



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306873**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019506-71.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante JHONES HUMBERTO DOMINGOS DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**CONCEIÇÃO VENDEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto: 542**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0019506-71.2024.8.26.0114

Agravante: Jhones Humberto Domingos Dias

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

**Agravo em Execução Penal.** Concessão de indulto, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Recurso da defesa.

**Indulto:** preenchimento do requisito objetivo, previsto no art. 2º, inc. I, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Descumprimento de condições impostas ao regime aberto, sem que conste, todavia, processo disciplinar para apuração de falta grave, ou homologação daquela pelo Juízo das Execuções. Interpretação do art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, que autoriza a concessão do indulto.

**AGRAVO PROVIDO.**

Trata-se agravo em execução penal interposto por Jhones Humberto Domingos Dias contra a r. decisão, que indeferiu o pedido de indulto de penas (fls. 09/10).

Inconformado, sustenta que (i) preenche os requisitos para concessão de indulto e (ii) a despeito de não ter observado o comparecimento trimestral em juízo, não houve reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave pelo juízo competente, de modo que não há óbice à concessão de indulto, nos termos do art. 2º, inc. I e art. 6º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Requer, assim, a concessão do indulto (fls. 01/04).

Recurso recebido (fls. 11).

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 16/18.

Mantida a r. decisão agravada, em sede de juízo de retratação (fls. 44).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 57/61).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

**É O RELATÓRIO.**

O agravante foi condenado por crimes de receptação, cumprindo pena no total de 03 anos de reclusão (fls. 05/06).

Formulado pedido de indulto, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, o MM. Juízo “a quo” deliberou pelo indeferimento:

**Jhones Humberto Domingos Dias, qualificado nestes autos [...], pleiteia por indulto pleno sustentando, em suma, preencher os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de Dezembro de 2023.**

**O pedido conta com manifestação desfavorável do Ministério Público, que requereu, também, a sustação cautelar do regime aberto, ante a ausência de comparecimento do sentenciado em juízo. A d. Defensoria Pública pleiteou a intimação do apenado para justificar o descumprimento.**

**Síntese do necessário. Relatado, DECIDO.**

**Assiste razão, em parte, ao Ministério Público.**

**De fato, ao ser beneficiado com o regime aberto, e submetido à audiência de advertência em 08/05/2023, o sentenciado foi expressamente alertado sobre as obrigações a ele impostas para o resgate da pena em regime mais brando, dentre elas, a de "comparecer trimestralmente em Juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades" (fls. 26, item VII), o que não fez.**

**Verifica-se dos autos que somente após intimação pessoal o executado compareceu em juízo, aos 22/07/2024 (fls. 61).**

**Nessa medida, é descabida a pretensão ao indulto, já que houve evidente descumprimento das condições do regime aberto, tendo sido necessária a atuação judicial para que o executado comparecesse ao fórum.**

**Falta-lhe, pois, o merecimento necessário para beneficiar-se do indulto, haja vista o disposto no artigo 6º, caput do édito presidencial em tela.**

**Por outro lado, considerando-se o superveniente comparecimento do sentenciado em juízo, não se afigura necessária a sustação cautelar do regime aberto, nos moldes pretendidos pelo Ministério Público.**

**Assim, não tendo preenchido o requisito subjetivo exigido pelo texto legal da indulgentia principis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indulto pleno.**

**Aguarde-se o integral cumprimento da pena pelo executado”**  
(fls. 09/10).

No caso em tela, o sentenciado cumpriu os requisitos previstos no art. 2º, inc. I, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, conforme cálculo de penas de fls. 05/06, questão, ademais, incontroversa.

O sentenciado, após ter obtido a progressão ao regime aberto, deixou de comparecer em juízo para justificar suas atividades, dando ensejo a sua intimação pessoal, com a qual passou a comparecer em juízo (fls. 35 e 72/73 dos autos da execução n. 0023805-28.2023.8.26.0114).

Não obstante o fato de não ter comparecido em juízo, o que poderia ensejar punição por falta disciplinar de natureza grave (art. 50, inc. V, da Lei n. 7.210/1984, conforme dispõe o art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023:

**“Art. 6º. A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”** (grifei).

Conforme consta dos autos da execução, não houve aplicação de sanção, ausente, portanto, homologação de falta disciplinar de natureza grave, o que enseja a concessão do indulto.

Nesse sentido, deste E. Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra sentença que concedeu indulto ao sentenciado, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, extinguindo a punibilidade. Alegada prática de falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto. Pleito de que seja cassado o benefício. Inadmissibilidade. Preenchidos os requisitos previstos no referido Decreto. Inexistência de homologação de falta grave. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença preservada. Recurso desprovido”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001775-60.2024.8.26.0050; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central

Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Recurso do Ministério Público visando a cassação do benefício, sustentando que a prática de falta disciplinar no curso da execução impede a concessão do benefício. Não cabimento. A falta grave impeditiva do indulto é apenas aquela ocorrida nos doze meses anteriores à edição do decreto, reconhecida pelo Juízo e com aplicação de sanção disciplinar, o que não ocorreu no caso. Inteligência do artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023. A fixação dos requisitos do decreto é de competência exclusiva do Presidente da República. Precedente do STJ. Decisão mantida. Agravo improvido”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0022111-85.2024.8.26.0050; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

No mesmo sentido, desta Colenda Câmara:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi deferido o pedido de indulto formulado pelo sentenciado. Decreto nº 11.846/2023. Requisito preenchido. Recurso Ministerial. Alegação de vedação imposta pelo art. 6º do referido Decreto não verificada. Inexistência de qualquer decisão prolatada pelo juízo da execução homologando a prática de falta disciplinar pelo sentenciado. AGRAVO NÃO PROVIDO”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001098-30.2024.8.26.0050; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

**“Agravo em Execução Penal. Indulto concedido ao agravado. Recurso ministerial. Pretensão de cassação do r. decisum, ao argumento de que o sentenciado teria praticado falta disciplinar de natureza grave dentro do período de 12 (doze) meses que antecedeu a publicação do decreto. Descabimento. Inexistência de decisão proferida pelo Juízo a quo homologando a prática de qualquer infração disciplinar cometida pelo agravado até 25 de dezembro de 2023, ex vi do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/23. Impossibilidade de reconhecimento, por esta E. Câmara Criminal, de eventual falta disciplinar, eis que ausente pronunciamento judicial a respeito, tampouco audiência de justificação, na qual tenha**

**sido garantido ao agravado o direito ao contraditório e ampla defesa. Sentenciado que preencheu os requisitos elencados no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial. Decisão mantida. Agravo desprovido”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004373-84.2024.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para conceder ao sentenciado o indulto coletivo, nos termos do art. 2º, inc. I, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

**CONCEIÇÃO VENDEIRO**

Relatora

documento com assinatura digital